



Número: **0806689-94.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

Última distribuição : **19/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ausência de Fundamentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA (PACIENTE)	WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO)
VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10533125	04/08/2022 19:26	Acórdão	Acórdão
10492584	04/08/2022 19:26	Relatório	Relatório
10492586	04/08/2022 19:26	Voto do Magistrado	Voto
10492581	04/08/2022 19:26	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806689-94.2022.8.14.0000

PACIENTE: GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NO CURSO DO REMÉDIO HERÓICO. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A revogação da custódia cautelar do paciente pelo juízo de primeiro grau, esvazia o interesse no prosseguimento da ação mandamental, em virtude da perda superveniente do objeto.
2. *Habeas Corpus* prejudicado e ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **SEÇÃO DE DIREITO PENAL** do Tribunal de Justiça do Estado, **em sessão plenária virtual de 2 a 4 de agosto de 2022**, sob a Presidência do Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, por unanimidade de votos, **em não conhecer da ordem impetrada**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Belém (PA), 2 de agosto de 2022.

Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA (RELATORA):

Trata-se de **HABEAS CORPUS com pedido liminar** impetrado em favor de **GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA** contra ato coator do Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, proferido nos autos da ação penal militar nº 0800291-16.2022.8.14.0200.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 244, §1º, do Código Penal Militar (extorsão mediante sequestro), tendo a sua prisão preventiva decretada em 10/05/2022 visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para manter as normas e princípios da hierarquia e disciplina militares, apontando, em razões de direito, existir constrangimento ilegal sob os seguintes argumentos: (i) inexistência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; (ii) fundamentação inidônea do *decisum*, em especial diante da inexistência dos requisitos legais para a decretação da medida extrema; (iii) predicados pessoais favoráveis do paciente que afastam a necessidade da segregação cautelar. Em sede liminar e no mérito foi requerida a revogação do decreto prisional com a expedição de contramandado ou alvará de soltura, conforme o caso, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade.

O *mandamus* foi inicialmente distribuído no Plantão Judiciário, sem apreciação do pleito liminar por não se coadunar com as hipóteses previstas para conhecimento no juízo excepcional, segundo entendimento da Relatora Plantonista (ID n. 9395284).

Redistribuídos os autos por prevenção (ID n. 9438857), a liminar foi indeferida em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da medida (ID n. 9471957).

A autoridade coatora prestou informações em ID n. 9530093, clarificando a causa ensejadora da medida constritiva e informando que o paciente foi preso em 16/05/2022.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela **prejudicialidade** da impetração, em razão de se tratar de habeas corpus preventivo que perdeu o objeto diante da prisão do paciente, e caso ultrapassada a questão, pela **concessão** da ordem de *Habeas Corpus* (ID n. 9782532).

É o relatório.



VOTO

O *Habeas Corpus* é o remédio constitucional apto a tutelar a liberdade de locomoção daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88.

Entretantes, “**em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do *habeas corpus*”** (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Pág. 1340).

Desta feita, “**se durante o trâmite de um *habeas corpus*, o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido, nos termos do art. 659 do CPP. Em tal hipótese, a extinção do processo sem a apreciação do mérito se dará pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir, porquanto terá deixado de existir ameaça ou violência à liberdade de locomoção”** (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. vol. único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. pág. 1857).

Na linha do entendimento doutrinário tem se posicionado a jurisprudência da Corte Especial, no sentido de que sendo revogada a prisão preventiva do paciente, prejudicada resta a análise quanto ao pedido de relaxamento da prisão, diante da perda do objeto do *writ*. (**HC 298.062/MS**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSESA, Quinta Turma, julgamento: 09/08/2016, cf. <https://bit.ly/3KNjrXE>), posicionamento também perfilhado por esta E. Corte de Justiça na hipótese de soltura do paciente pelo juízo *a quo* no curso do remédio heroico, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. **PACIENTE SOLTO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.** (HC 0800815-31.2022.8.14.0000, Relatora Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Seção de Direito Penal, julgamento 10/01/2022) (Grifo nosso).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PELO PRAZO DE 30 DIAS – PACIENTE SOLTO - WRIT PREJUDICADO - UNANIMIDADE. **1. Tendo em vista que o Juízo a quo já determinou a soltura do paciente, resta prejudicado o pedido de habeas corpus, ante a patente perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal c/c art. 133, X, do Regimento Interno do TJ/PA. 2. Ordem prejudicada.** Unanimidade. (HC 0004771-64.2017.8.14.0000. Relator Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Seção de Direito Penal, julgamento: 22/05/2017, cf. <https://bit.ly/3u3l8cL>) (Grifo nosso).

Na espécie, após consulta ao Sistema Processual PJE-1º Grau, verifica-se que o juízo



impetrado revogou a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere, em decisão proferida em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 12/07/2022 (APMOrd nº 0800291-16.2022.8.14.0200 – ID n. 69684109), o que caracteriza a **perda superveniente do objeto** do presente *writ*, impondo-se o julgamento prejudicado do pedido nos termos do art. 659 do CPP c/c art. 133, inciso X, do RITJPA, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito, diante do desaparecimento do interesse de agir, porquanto deixou de existir o constrangimento ilegal apontado na impetração.

ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, julgo prejudicado o presente *writ*, diante da perda superveniente de objeto, em face da cessação do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente e, por corolário, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada.

É como voto.

Belém (PA), 2 de agosto de 2022.

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Relatora

Belém, 04/08/2022



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA (RELATORA):

Trata-se de **HABEAS CORPUS com pedido liminar** impetrado em favor de **GABRIEL SALGADO DE OLIVEIRA** contra ato coator do Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, proferido nos autos da ação penal militar nº 0800291-16.2022.8.14.0200.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 244, §1º, do Código Penal Militar (extorsão mediante sequestro), tendo a sua prisão preventiva decretada em 10/05/2022 visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para manter as normas e princípios da hierarquia e disciplina militares, apontando, em razões de direito, existir constrangimento ilegal sob os seguintes argumentos: (i) inexistência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; (ii) fundamentação inidônea do *decisum*, em especial diante da inexistência dos requisitos legais para a decretação da medida extrema; (iii) predicados pessoais favoráveis do paciente que afastam a necessidade da segregação cautelar. Em sede liminar e no mérito foi requerida a revogação do decreto prisional com a expedição de contramandado ou alvará de soltura, conforme o caso, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade.

O *mandamus* foi inicialmente distribuído no Plantão Judiciário, sem apreciação do pleito liminar por não se coadunar com as hipóteses previstas para conhecimento no juízo excepcional, segundo entendimento da Relatora Plantonista (ID n. 9395284).

Redistribuídos os autos por prevenção (ID n. 9438857), a liminar foi indeferida em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da medida (ID n. 9471957).

A autoridade coatora prestou informações em ID n. 9530093, clarificando a causa ensejadora da medida constritiva e informando que o paciente foi preso em 16/05/2022.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela **prejudicialidade** da impetração, em razão de se tratar de habeas corpus preventivo que perdeu o objeto diante da prisão do paciente, e caso ultrapassada a questão, pela **concessão** da ordem de *Habeas Corpus* (ID n. 9782532).

É o relatório.



O *Habeas Corpus* é o remédio constitucional apto a tutelar a liberdade de locomoção daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme disposto no art. 5º, LXVIII, da CF/88.

Entretantes, “**em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do *habeas corpus***” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Pág. 1340).

Desta feita, “**se durante o trâmite de um *habeas corpus*, o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido, nos termos do art. 659 do CPP. Em tal hipótese, a extinção do processo sem a apreciação do mérito se dará pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir, porquanto terá deixado de existir ameaça ou violência à liberdade de locomoção**” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. vol. único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. pág. 1857).

Na linha do entendimento doutrinário tem se posicionado a jurisprudência da Corte Especial, no sentido de que sendo revogada a prisão preventiva do paciente, prejudicada resta a análise quanto ao pedido de relaxamento da prisão, diante da perda do objeto do *writ*. (**HC 298.062/MS**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSESA, Quinta Turma, julgamento: 09/08/2016, cf. <https://bit.ly/3KNjrXE>), posicionamento também perfilhado por esta E. Corte de Justiça na hipótese de soltura do paciente pelo juízo *a quo* no curso do remédio heroico, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. **PACIENTE SOLTO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.** (HC 0800815-31.2022.8.14.0000, Relatora Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Seção de Direito Penal, julgamento 10/01/2022) (Grifo nosso).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PELO PRAZO DE 30 DIAS – PACIENTE SOLTO - WRIT PREJUDICADO - UNANIMIDADE. **1. Tendo em vista que o Juízo a quo já determinou a soltura do paciente, resta prejudicado o pedido de habeas corpus, ante a patente perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal c/c art. 133, X, do Regimento Interno do TJ/PA. 2. Ordem prejudicada.** Unanimidade. (HC 0004771-64.2017.8.14.0000. Relator Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Seção de Direito Penal, julgamento: 22/05/2017, cf. <https://bit.ly/3u3l8cL>) (Grifo nosso).

Na espécie, após consulta ao Sistema Processual PJE-1º Grau, verifica-se que o juízo impetrado revogou a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere, em decisão proferida em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 12/07/2022 (APMOrd nº 0800291-16.2022.8.14.0200 – ID n. 69684109), o que caracteriza a **perda superveniente do objeto** do presente *writ*, impondo-se o julgamento prejudicado do pedido nos termos do art. 659 do CPP c/c art. 133, inciso X, do RITJPA, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito, diante do desaparecimento do



interesse de agir, porquanto deixou de existir o constrangimento ilegal apontado na impetração.

ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, julgo prejudicado o presente *writ*, diante da perda superveniente de objeto, em face da cessação do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente e, por corolário, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada.

É como voto.

Belém (PA), 2 de agosto de 2022.

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Relatora



HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NO CURSO DO REMÉDIO HERÓICO. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A revogação da custódia cautelar do paciente pelo juízo de primeiro grau, esvazia o interesse no prosseguimento da ação mandamental, em virtude da perda superveniente do objeto.

2. *Habeas Corpus* prejudicado e ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da **SEÇÃO DE DIREITO PENAL** do Tribunal de Justiça do Estado, **em sessão plenária virtual de 2 a 4 de agosto de 2022**, sob a Presidência do Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, por unanimidade de votos, **em não conhecer da ordem impetrada**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 2 de agosto de 2022.

Desembargadora KÉDIMA PACIFICO LYRA

Relatora

